

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O Ministério Público do Estado do Acre, por seus órgãos signatários, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 26, incisos I e V, e artigo 33, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 08/1983 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), conjuntamente com o Ministério Público de Contas do Estado do Acre, por sua Procuradora-Chefe, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 130 da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 118 da Constituição do Estado do Acre, pela Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e pelos artigos 25 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução nº 30/1996):

CONSIDERANDO os termos do convênio entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas, publicado no DOE nº 11.044, de 09 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a faculdade assegurada aos membros do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva em defesa do interesse público em geral e dos interesses subjetivos dos cidadãos se impõe, sempre que possível, como forma de garantir a satisfação do bem-estar social;

CONSIDERANDO o papel jurídico constitucional exercido pelas Instituições firmatárias, inclusive como indutoras da otimização gerencial da Administração Pública no espaço de salvaguarda dos princípios que a informam;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública;

CONSIDERANDO que o artigo 30, V, da Constituição Federal atribui ao Município a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

CONSIDERANDO que o art. 23, IX, da Constituição Federal inclui na competência administrativa dos Municípios a promoção da melhoria das condições de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o art. 21, XX, da Constituição Federal atribui à União a competência para instituir diretrizes nacionais para o saneamento básico, o que foi concretizado com a edição da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinando no seu art. 2º que se apliquem aos resíduos sólidos, também, a Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Federal nº 12.305/2010 dispõe que a Política Nacional de Resíduos Sólidos articula-se com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 12.305/2010 prevê que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, I, da Lei Federal nº 11.445/2007, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO que a existência de plano de saneamento básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, a teor do art. 11, I, da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010 estabeleceu prazos para que os Municípios elaborassem os respectivos Planos Municipais Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que em agosto de 2012 terminou o prazo para a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme art. 18 c/c art. 55 da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que o art. 26, §2º, do Decreto nº 7.217/2010, com redação dada pelo Decreto nº 8.211/2014, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007, prevê que, após 31 de dezembro de 2015, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/AC nº 087/2013, que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, e no julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Acre, por força da alteração da LCE nº 259/2013, encontra-se estruturado com Inspeção competente para fiscalização do meio ambiente, sua preservação e recuperação, dentre outras funções;

CONSIDERANDO o conteúdo do Programa "Cidades Saneadas" do Mi-

nistério Público do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que os Municípios do Estado do Acre não possuem Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO os procedimentos instaurados nos Municípios de Plácido de Castro (06.2007.000011-5), Acrelândia (06.2007.0000016-0), Senador Guimard (06.2010.000122-7), Capixaba (06.2010.000417-6) e Porto Acre (06.2010.000067-8).

RECOMENDAM que, no prazo de 12 (doze) meses, os Municípios do Estado do Acre adotem as medidas administrativas e legais pertinentes para:

- 1º - elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, garantida a participação popular nas discussões acerca dos respectivos Planos;

- 2º - contemplar destinações financeiro-orçamentárias específicas para o cumprimento do previsto nos respectivos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico;

Ressalva-se que a presente manifestação não constitui prejudicamento de quaisquer questões nela abordadas, e que venham a ser eventualmente objeto de debate nos foros judicial e administrativo, e, inclusive, no próprio Tribunal de Contas.

ADVERTE-SE que o descumprimento das diretrizes gerais da Política de Resíduos Sólidos e dos prazos instituídos pela Lei Federal nº 12.305/2010, bem como a ausência de Plano de Saneamento Básico elaborado em conformidade com a Lei nº 11.445/2007 poderão ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas dos governantes ou gestores públicos, em sede de apreciação e/ou julgamento.

Solicita-se, por fim, que seja informado aos signatários, no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento desta, quais as medidas administrativas foram determinadas para a observância desta recomendação.

Rio Branco/AC, 30 de outubro de 2014.

COORDENADORA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO

HISTÓRICO E CULTURAL E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO ACRE

PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PROMOTORIA CUMULATIVA DE ACRELÂNDIA

PROMOTORIA CUMULATIVA DO BUJARI

PROCURADORA-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

DA BACIA HIDROGRÁFICA DO JURUÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BRASÍLIA

PROMOTORIA CUMULATIVA DE EPITACIOLÂNDIA

PROMOTORIA CUMULATIVA DE FEIJÓ

PROMOTORIA CUMULATIVA DE MÂNCIO LIMA

PROMOTORIA CUMULATIVA DE MANOEL URBANO

PROMOTORIA CRIMINAL DE PLÁCIDO DE CASTRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SENADOR GUIOMARD

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SENA MADUREIRA

PROMOTORIA CRIMINAL DE TARAUACÁ

PROMOTORIA CRIMINAL DE XAPURI

DESPACHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Autos n.º 09.2014.00000812-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, com base no que preceituam os artigos 37, caput, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1.º e 25, inciso IV da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 3.º, inciso I, da Lei Estadual Complementar n.º 08/93 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, arts. 5.º e 26 da Resolução 028/2012, do Colégio do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre, que disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e dá outras providências; e, CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 63-CNMP, de 1.º de dezembro de 2010, que aprovou as Tabelas Unificadas do Ministério Público, autorizando expressamente o registro de procedimentos administrativos no âmbito das Promotorias de Justiça para o exercício das atividades extraprocessuais do Ministério Público.

CONSIDERANDO, ainda, que as Tabelas Unificadas do Ministério Público estabeleceram clara distinção entre os procedimentos administrativos utilizados pelos órgãos de gestão institucional e os procedimentos administrativos que serão empregados no âmbito das Promotorias de Justiça para o exercício de sua atividade-fim, sendo que a Resolução nº 77, de 9 de agosto de 2011, do CNMP, aplica-se somente aos procedimentos tipicamente administrativos, inexistindo regulamentação especial acerca dos prazos e das hipóteses em que se afigura possível o emprego dos procedimentos administrativos no âmbito das Promotorias

